



PROCESSO Nº : 7.531-0/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

1. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

2. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

3. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **38,82%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

4. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **102,67%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

5. No que concerne à saúde, foram aplicados **15,38%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



6. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

7. Feitas essas observações, passo a tratar acerca da única irregularidade detectada pela Unidade de Instrução nas contas anuais de governo, que diz respeito ao atraso pelo Chefe do Poder Executivo no envio da prestação das contas a este Tribunal **(MB02)**.

8. Consta nos autos (fls. 34/35 - Doc. nº 1393738/2018), que o Prefeito Municipal de Nortelândia, enviou a prestação de Contas de Governo do ente com atraso, por meio do Sistema Aplic.

9. Em sua defesa o gestor, afirmou que tem primado pela melhoria nos índices de gestão fiscal, sendo um dos poucos municípios a atingir índice acima de 70% das metas do PDI, no período de janeiro a julho de 2018, cuja implantação foi voluntária e que deve ser considerado pelo TCE-MT.

10. Ademais, ponderou que houve problemas na consolidação dos dados dos balanços e também problemas com a conversão do banco de dados do antigo sistema para o atual.

11. De outro lado, alega ser necessário um período razoável de tempo, para a conversão dos dados, adaptação e treinamento dos servidores para operar o sistema, pois, em que pese as dificuldades de adaptação e o quadro reduzido de servidores, a Administração está tomando providências para que não mais ocorram atrasos no envio das informações.

13. Ademais, registra que foram implementadas melhorias consideráveis pela gestão, cujo reflexo foi o apontamento de apenas uma irregularidade pelo TCE-MT, sendo esta de ordem técnica que envolve a empresa fornecedora do software, razão pela



qual os servidores da prefeitura acionaram a empresa em março, mas o problema de consolidação nos balanços perdurou até julho de 2018.

14. A Unidade de Instrução após averiguar as justificativas apresentadas manteve o apontamento, uma vez que não há como regularizar a situação pois a prestação das contas anuais de governo foram de fato enviadas fora do prazo regimental.

15. Em sede de alegações finais o gestor reiterou as justificativas anteriormente explanadas e acrescentou que inexistiu má-fé ou prejuízo na análise das contas, pois inseriu informações nos envios mensais (Doc. nº 219912/2018).

16. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência da irregularidade com recomendação.

17. Insta salientar que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2018, por ocasião do fechamento das contas de 2017 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

18. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, doo art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do



Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

- I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;
- IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

19. No caso em questão, analisando as informações prestadas nos autos, percebe-se que o gestor municipal encaminhou as Contas Anuais de Governo em 25 de julho de 2018, ou seja, com atraso de 100 (cem) dias, na medida em que o prazo legal se encerrou em data de 16/04/2018.

20. Portanto, em que pese o equívoco cometido pelo gestor e a ausência de má-fé é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconheceu que não encaminhou no prazo regimental as contas atinentes a sua gestão.

21. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo, sendo dever da gestão primar pelo encaminhamento das documentações de forma fidedigna, de modo a não ocasionar inconsistências e prejudicar a apuração das contas pela equipe de auditoria.

22. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade para recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que envie, que dentro do prazo designado pela legislação e de forma fidedigna, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

23. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:



24. Na **educação**, o Município de **Nortelândia** obteve um bom desempenho, pois a soma dos escores totalizou **8,3**, sendo que apenas um dos indicadores aferidos (dez avaliados) apresentou desempenho inferior à média da rede de ensino brasileira (Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos).

25. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se que o escore foi mantido em 8,3, todavia, apresentou um indicador com um melhor desempenho e os demais indicadores inalterados em relação ao exercício anterior quando comparado ao seu próprio desempenho.

26. No tocante à **saúde**, o Município de **Nortelândia** alcançou a nota 5,0, o que revela uma melhora em relação ao observado no ano anterior (4,0).

27. O Município de Nortelândia apresentou 05 (cinco) indicadores que abaixo da média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina desta Faixa Etária (2016); e, 5) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016).

28. Já em relação ao próprio desempenho no ano anterior, houve uma melhora em sete indicadores, e piora em dois indicadores, a saber: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 07 ou mais Consultas de Pré-natal (piora de 3,27%); e, Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%).

29. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.



30. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

31. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

32. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,38, o que demonstra que ele alcançou o Conceito D (Gestão Crítica). Quanto ao Ranking MT, Nortelândia ficou na 115ª (centésimo decimo quinto) posição.

33. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nortelândia, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária, e ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

34. Ressalto, contudo, a necessidade do cumprimento das recomendações feitas relacionadas a intempestividade da prestação de contas - MB02, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da educação e saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.



III - DISPOSITIVO DO VOTO

35. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Nortelândia**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Jossimar José Fernandes**, tendo como contador o Sr. Everaldo Rodrigues Filho (CRC-MT 010212/O-9 MT), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

II - envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

III - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS) e no Quociente de Situação Financeira;

IV - realize o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de saúde, identificando os fatores que causaram a ausência de uma melhoria mais relevante nos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas



contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores da saúde:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- 2) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 3) Taxa de detecção de Hanseníase (2016);
- 4) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina desta Faixa Etária (2016); e,
- 5) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016).

V - continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif